

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA.**

**EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N° 029/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 0172/2022**

**RAM MARQUES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 03.749.855/0001-08 e Inscrição Estadual n° 76.046.042, com sede na Estrada Barão do Turvo, 33 – Barra do Pirai – RJ, Cep. 27.160-000, tendo tomado conhecimento do RECURSO apresentado pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** no processo epigrafado, vem à presença deste Departamento de Licitações, apresentar sua **CONTRARRAZÕES**, dizendo o seguinte:

**1.- Da Tempestividade:**

Conforme Ata de Edital, restou consignado que o prazo de 3 dias para Contrarrazões começou a correr no dia 14/06/2022. Assim, o presente recurso apresentado nesta data é totalmente **TEMPESTIVO**.

**2.- Dos Fatos e Fundamentos:**

No dia 09/06/2022, esta empresa tomou ciência que sagrou-se vencedora de um item do processo de licitação na modalidade de Pregão Presencial de Menor Preço por Item, na forma do Edital 029/2022.

Dessa forma, em atendimento ao Edital, a empresa apresentou proposta com o menor preço para o Item 1 Foco Cirúrgico, com a seguinte descrição:

Foco cirúrgico de teto com duas cúpulas, com lâmpadas de LED e controle eletrônico de intensidade que atenda as especificações a seguir: fixação ao teto através de haste central única e devem possuir braços articulados independentes para cada cúpula, que permita os movimentos de torção, flexão e rotação em torno da haste central; pelo menos uma das cúpulas deverá ser provida de sistema que permita que a mesma fique a altura de 1 metro a partir do piso (altura da mesa cirúrgica) com foco perpendicular à mesma (iluminação de cavidades); para sustentação das cúpulas não deve ser empregado sistema de contrapesos, mas sim, sistema de freio adequado que permita que a cúpula fique estável na posição em que foi colocada; sistema de suspensão leve, facilitando o movimento e fornecendo rápida estabilidade; cada cúpula deverá ser dotada com sistema de iluminação por luz branca fria LED, fornecendo luz corrigida de cor próxima ao branco natural; emprego de sistema de redução de sombra; filtragem eficiente de raios infravermelhos e redução de radiação ultravioleta; o índice de reprodução de cores deve ser 90 ou maior e temperatura de cor de 4200 K ou maior; a intensidade luminosa de cada cúpula deverá ser igual ou maior do que 120.000 LUX, medidos a 1 (um) metro de distância; a iluminação do campo deve ser perfeita e isenta de sombras; cada cúpula deve possuir sistema eletrônico de controle de intensidade luminosa disposto no próprio braço da cúpula com a utilização de teclado tipo membrana

**de fácil higienização e via manopla existente no centro da cúpula; proteção do sistema eletrônico com fusível, substituível; manopla de focalização facilmente retirável sem a utilização de ferramentas e autoclavável, permitindo ajuste pelo cirurgião durante procedimento e através de painel eletrônico; diâmetro de campo focal de 200mm ou maior, para cada uma das cúpulas; as cúpulas devem ser providas de sistema de dissipação de calor voltada para fora do campo cirúrgico, impedindo aumento de temperatura sobre o cirurgião e paciente; vida útil do sistema de iluminação LED de 30.000 horas ou maior.**

Nesse sentido, com a abertura dos envelopes, a empresa **R.A.M MARQUES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, sagrou-se vencedora, inclusive com declaração do Ilustre Pregoeiro.

Indignada com a derrota, a empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** ofertou recurso sob o fundamento de que a empresa RAM não cumpriu com os requisitos contidos no Edital de Licitação, pois o equipamento ofertado pela RAM não atende as demandas exigidas no certame no que concerne ao sistema de dissipação de calor voltada para fora do campo cirúrgico.

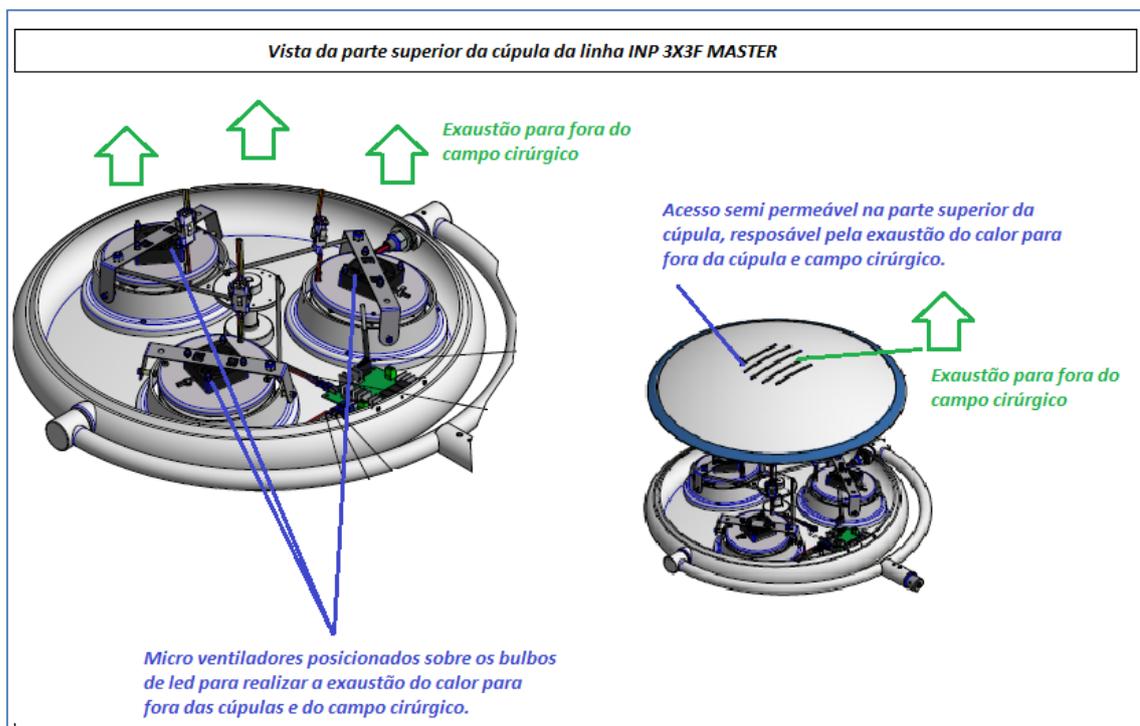
Ocorre que, as razões do recurso não merecem prosperar, tendo em vista que a empresa RAM atendeu a todos os requisitos contidos no Edital de Licitação, ofertando um aparelho de acordo com o que pretende a Secretaria de Saúde, ou seja, tudo está de acordo com as normas do Edital de Licitação.

Ademais, cumpre dizer que o equipamento INP 3X3F MASTER atende PLENAMENTE aos ditames do edital.

Ilustre Julgador, o equipamentos da marca INPROMED DO BRASIL, modelo INP 3X3F MASTER possui sistema de dissipação ativa, através de micro ventiladores estrategicamente posicionados, individualmente, sobre cada um dos bulbos da cúpula.

Nesse sentido, os micro ventiladores são responsáveis pela exaustão do calor dos componentes eletrônicos (geradores de calor) de dentro da cúpula, isso ocorre através de uma abertura semi permeável existente na parte superior a cada uma das cúpulas.

Para melhor elucidação, segue abaixo imagem efetiva do projeto da cúpula do foco INP 3X3F MASTER, para que esta comissão de licitação possa interpretar as verdadeiras e corretas informações acerca do



aparelho.

Ademais, vale dizer que o aparelho não só atende todas as necessidades e exigências contidas no Edital, como **também possui superioridade técnica dos itens abaixo especificados:**

- *Temperatura de cor de 5.000K;*
- *Vida útil dos leds de 90.000 horas;*
- *Diâmetro do campo luminoso ajustável de 100mm a 360mm por cúpula;*
- *O IRC de 95 +/-5*
- *O índice R9 de 97*

Valendo ressaltar, que o aparelho foi legalmente testado através do laboratório do INMETRO, conforme certificado que acompanha a presente contrarrazões.

Ou seja, o equipamento apresentado pela RAM observou detalhe por detalhe da descrição pretendida pela municipalidade, não havendo sequer um item para ser reprovado, portanto, a pretensão recursal não tem fundamento técnico.

Ou seja, não existe por parte da Apelada descumprimento dos requisitos exigidos no Edital.

Assim sendo, alegação impugnada e totalmente descabida, pugnano pelo desprovimento do Apelo face que o aparelho ofertado cumpre plenamente o Edital, aliando uma melhor opção técnica e econômica para o Município.

Em seguida, **quanto a alegação do Apelante a proposta de preços idêntica ao memorial descritivo do Edital**, melhor sorte não lhe assiste.

Isso se verifica, pois o próprio Edital no tópico 8.1 exige que a proposta tem que reproduzir o conteúdo do anexo 1, in verbis:

**8.1. A proposta de preço deverá obedecer às especificações contidas no edital e seus anexos e ser apresentada em 1 (uma) via, sem emendas, rasuras, borrões e entrelinhas, preferencialmente nos moldes do modelo de proposta de preço ou em papel timbrado do licitante, desde que seja reproduzido o conteúdo do ANEXO I, redigida com clareza em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, devendo ser datada e assinada pelo representante legal ou credenciado da proponente, observando-se preferencialmente as seguintes regras:**

**8.1.1. Especificação do objeto devidamente discriminado conforme o ANEXO I do edital;**

Ou seja, a empresa RAM apenas cumpriu com o que determinou as normas do certame, não havendo que se falar em desclassificação por conta deste argumento, pretensão impugnada.

Já quanto ao **atestado de capacidade técnica**, mais uma vez não assiste razão a Apelante.

Tanto é verdade que, os atestados apresentados foram assinados e corroborados por profissionais idôneos do Serviço de Saúde de Volta Redonda.

Ademais, foi devidamente registrado em cartório.

Ou seja, os referidos atestados comprovam toda e qualquer qualificação técnica da empresa RAM, bem como que foram apresentados de acordo com o que determina o Edital de Licitação.

Cumprindo observar que de acordo com as normas do certame no item 9.1.5.1, os atestados devem comprovar o fornecimento de produtos similares a foco cirúrgico, ao passo em que os atestados apresentados pela RAM declaram a qualificação para fornecimento de equipamentos hospitalares, onde está incluído o foco cirúrgico.

Ou seja, os atestados de qualificação corroboram a capacidade para o fornecimento de foco cirúrgico.

Assim sendo, alegação impugnada e totalmente descabida, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

Visto isso, **mais uma vez as razões da Apelante não beiram ao mero inconformismo sem respaldo jurídico ou probatório.**

**Assim, as razões de recurso devem ser desprovidas.**

Dessa forma, totalmente fantasiosas e infundadas as alegações recursais, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado e julgado improcedente, mantendo-se o resultando do certame com a habilitação da empresa **RAM MARQUES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, para o fim de firmar contrato de fornecimento de equipamento médico com este Município para fornecer o equipamento do Item 1 do Edital.

**Dos Pedidos**

Ante o exposto, requer seja recebida e acolhida as **CONTRARRAZÕES**, com os documentos em anexo, ao apelo, para manter a decisão que determinou a habilitação da empresa **RAM MARQUES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, sendo considerada vencedora, para o fim de firmar contrato de fornecimento de equipamento médico com este Município, julgando-se improcedentes as razões recursais.

Nestes termos,

Barra do Piraí, 17 de Junho de 2022.

**RAM MARQUES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**

**CNPJ nº 03.749.855/0001-08**